



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

Proc. n.º 001.2011.004.085-2

S E N T E N Ç A

DESACATO. Prova robusta - Autoria e materialidade comprovada. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Prova robusta. Autoria e materialidade comprovadas. Procedência da denúncia. Condenação - Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Ante a prova amealhada durante a instrução processual, revelaram-se claras a autoria e a materialidade dos crimes de ameaça e desacato, donde a consequência lógica é a condenação.

Vistos etc.

O representante do Ministério Público, com atribuições nesta Vara, denunciou JOABE CARDOSO DA SILVA, devidamente identificado, dando-o como incurso nas penas dos arts. 146 e 331, ambos do Código Penal.

Com base em TCO de fls. 03/06, narra a denúncia que, no dia 09 de dezembro de 2010, por volta das 13:30 horas, na rua Vidal de Negreiros, n.º 305, no centro desta cidade, o acusado desacatou o oficial de justiça Gildásio Pinheiro de Souza, faltando-lhe com respeito, ao desprestigiar a função do agente público.

Acolhendo o parecer ministerial de fl. 16, o Magistrado com exercício no JECRIM declinou sua competência, determinando a redistribuição do feito para uma das varas criminais comuns (fls. 17/18).

Ratificada a denúncia pelo representante do Ministério Público com assento neste juízo e recebida a peça acusatória, o réu foi citado (fl. 86), apresentando defesa escrita por meio de advogado (fl. 90), oportunidade em que arrolou testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento

*Jr*

foram inquiridas a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 102/107 e 124/125), dispensada a inquirição das testemunhas de defesa (fl. 128), sendo o réu interrogado ao final (fl. 126).

181  
A

Não foram requeridas diligências (termo de fl. 128).

Em alegações finais por memoriais de fls. 130/132, o representante do Ministério Público afirmou a comprovação do crime de desacatado descrito na denúncia e pediu a condenação dos acusados por este delito.

Às fls. 134/138 a assistência à acusação pediu a condenação do réu nos crimes descritos nos arts. 138, 141, inciso II, e art. 344, todos do Código Penal, além da contravenção penal do art. 21 da LCP.

A seu turno, o defensor do réu afirmou a ausência incontestada de provas que autorizem uma eventual condenação e pugnou, ao final, por sua absolvição (fls. 176/178).

É o relatório.

Quanto ao fato, extrai-se do caderno processual que no 09 de dezembro de 2010, por volta das 13:30 horas, na rua Vidal de Negreiros, n.º 305, no centro desta cidade, o acusado desacatou o oficial de justiça Gildásio Pinheiro de Souza, faltando-lhe com respeito, ao desprestigiar a função do agente público.

O fato ocorreu após a vítima ter ido à casa da genitora do acusado para intimá-la e cumprir um mandado de penhora expedido pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Veja-se, a propósito, o que disse a vítima Gildásio Pinheiro de Souza, sob o crivo do contraditório (fls. 102/103): "(...) que no primeiro dia em que foi na residência ficou sabendo que a senhora teria um filho; que o primeiro contato que teve na residência foi com Glauber, se identificou e pediu para falar com a proprietária; que afirmou que era oficial de justiça para o acusado; que se identificou funcionalmente para o acusado (...); que após concluir a penhora, inclusive com assinatura da genitora do acusado, momento em que o declarante saiu da residência é que chegou o sr. Joabe ora denunciado; que o declarante se despediu de Glauber e estava entrando no veículo quando o denunciado o abordou e perguntou o que ele estava fazendo; que o declarante respondeu do que se tratava; que Joabe pegou os documentos da mão do declarante e, entrou na residência; que o acusado estava transtornado (...); que Glauber pediu para que Joabe se acalmasse e que leria o mandado para ele (...); que foi agredido pelo acusado (...); que o acusado afirmava que o declarante era um falso oficial de justiça (...)"

Por sua vez, a testemunha Glauber Dias Guedes (fls. 106/107) disse: "(...) que o acusado afirmava que o sr. Gildásio só sairia da residência com a presença da

J

182  
4

polícia; que no calor dos acontecimentos havia a ameaça de agressões físicas; que o sr. Gildásio se identificou a ele depoente como oficial de justiça, mostrando a carteira; que viu efetivamente o sr. Gildásio mostrar a carteira de oficial de justiça ao sr. Joabe, antes de a polícia chegar na residência (...); que se recorda que o sr. Gildásio foi duas vezes à residência, uma num dia e outra no dia seguinte; que no primeiro dia o sr. Gildásio se identificou como oficial de justiça e afirmou que se tratava de assunto de interesse da genitora do acusado; que entrou na residência e de lá saiu normalmente (...); que o sr. Joabe só abordou o sr. Gildásio no segundo dia, quando este já tinha saído da residência e estava se dirigindo ao veículo dele declarante (...); que o sr. Joabe perguntou o que era e o depoente afirmou que Gildásio era oficial de justiça e teria ido resolver alguma coisa com a mãe dele; que Joabe, então, se dirigiu ao declarante e pediu para que este se identificasse; que o declarante respondeu, então, que o que tinha de tratar já tinha tratado; que o sr. Joabe insistiu, tendo ouvido a mesma resposta, motivo pelo qual tomou os documentos da mão do declarante e entrou na residência; que o sr. Gildásio foi atrás e que daí iniciou o bate-boca; que o depoente foi pouco tempo depois ao interior da residência e no final do corredor encontrou em um quarto o sr. Gildásio sentado na cama e o sr. Joabe em frente dele com o dedo em riste agredindo verbalmente (...)"

Diante dos depoimentos acima citados, conclui-se que restou claramente comprovado o crime de desacato. Sobre o tema a jurisprudência assim se posiciona:

"É suficiente para caracterizar o crime de desacato o fato de o agente, repreendido por policial, por conduta inconveniente, reagir mediante expressões de baixo calão" (TJSC - RT 540/352).

Pois bem. Norteia o processo penal, o Princípio do Livre Convencimento Motivado, pelo qual ao magistrado cumpre apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo sua livre convicção. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção" (TJMG - AC - RT 425/372).

No caso vertente, o conjunto probatório é robusto e suficiente a comprovar a prática delitativa denunciada.

Importante salientar que o crime de constrangimento ilegal (art. 146, do CP) também restou devidamente comprovado, conforme depoimentos testemunhais.

Sobre este crime, especificamente, a testemunha Jackson Barreto dos Santos (fls. 104/105), disse: "(...) que encontrou o acusado sentado próximo ao corredor e o

Jr

sr. Gildásio na outra extremidade da mesa; que se o acusado quisesse impedir a saída do sr. Gildásio daquele cômodo, realmente poderia fazê-lo (...)".

183

Por outro lado, a testemunha Glauber Dias Guedes (fls. 106/107), asseverou: "que o acusado afirmava que o sr. Gildásio só sairia da residência com a presença da polícia (...)".

Neste contexto é que está formada a convicção deste magistrado acerca da responsabilidade penal do réu, quanto aos crimes de desacato (art. 331 do CP) e constrangimento ilegal (art. 146 do CP), não podendo prevalecer as alegações derradeiras do ilustre defensor, no intuito de se obter a absolvição por todos os crimes denunciados.

Diante da análise supra, não há que se falar de comprovação da prática dos ilícitos penais previstos nos arts. 138, 141, inciso II, e art. 344, todos do Código Penal, além da contravenção penal capitulada no art. 21 da LCP, conforme alegou a assistência ministerial.

Outrossim, vale ressaltar que os delitos imputados ao acusado pela assistência à acusação não foram descritos na denúncia, motivo pelo qual, diante do princípio processual penal da correlação entre a denúncia e a sentença, também não há como acolher os argumentos/pleito de fls. 134/137.

Diante do quadro fático, está JOABE CARDOSO DA SILVA incurso nas penas dos arts. 146 e 331, c/c o art. 69, todos do CP, pelo que passo a fazer uma análise das circunstâncias do art. 59 c/c art. 68, ambos do CP:

#### **Pelo crime de Constrangimento Ilegal:**

**Culpabilidade** - concreta e de mediana reprovabilidade; **Antecedentes** - a primariedade é inconteste; **Personalidade** - não se apresenta voltada à prática de delitos; **Conduta Social** - tenho-a como irregular, uma vez que o réu responde a outro processo por lesão corporal na 5ª Vara Criminal desta comarca (proc. n.º 001.2011.005553-8); **Motivos do Crime** - injustificáveis; **Circunstâncias** - normais para esse tipo de infração; **Conseqüências** - apenas de efeitos penais e ofensa ao bem jurídico tutelado..

Assim e optando pela pena privativa de liberdade, por ser mais apropriada e recomendável a atender à finalidade da pena, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis. Também não há causas de diminuição ou de aumento da pena.

#### **Para o crime de Desacato (art. 331 do CP)**

**Culpabilidade** - concreta e de mediana reprovabilidade; **Antecedentes** - a primariedade é inconteste; **Personalidade** - não se apresenta voltada à prática de delitos; **Conduta Social** - tenho-a como irregular, uma vez que o réu responde a outro processo por lesão corporal na 5ª Vara

*Jr*

184  
Criminal desta comarca (proc. n.º 001.2011.005553-8); **Motivos do Crime - injustificáveis; Circunstâncias - normais para esse tipo de infração; Consequências - apenas de efeitos penais e ofensa ao bem jurídico tutelado.**

Assim e optando pela pena privativa de liberdade, por se mostrar mais adequada à repressão e prevenção do crime, fixo a pena base em 08 (oito) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis. Também não há causas de diminuição ou de aumento da pena, tornando-a definitiva.

Em face do **concurso material** de crimes (art. 69 do CP), fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano de detenção.

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, na Casa de Albergue, nesta comarca.

Por preencher os requisitos do art. 44 do CP, concedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos na modalidade de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA** a cargo do juízo das Execuções Penais competente.

Frente ao exposto, julgo **procedente** a denúncia para condenar o réu **JOABE CARDOSO DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 146 e 331 do CP, às penas de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção.

Após o trânsito em julgado, preencham-se e remetam-se o B. I. ao órgão competente (se for o caso), anetem-se o nome dos réu no rol dos culpados; expeça-se Guia de prestação de serviços e oficie-se ao juiz eleitoral competente para os fins dos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral e art. 15, III, da Constituição Federal.

Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária na forma da lei.

P. R. I.

C. Grande, 07 de março de 2012.

  
Vandemberg de Freitas Rocha  
Juiz de Direito

## CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 180/184 **TRANSITOU EM JULGADA** em 27/03/2012.

O referido é verdade.

Campina Grande, 13 de abril de 2012.

**Jaydete Custódio Rodrigues**  
Técnica Judiciária